



Número: **0601049-83.2026.6.01.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/09/2026**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (REPRESENTANTE)	
ALAN RICK MIRANDA (REPRESENTADA)	
	HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4781112	21/09/2026 13:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601049-83.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATOR: RELATOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

REPRESENTADA: ALAN RICK MIRANDA

ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de ALAN RICK MIRANDA, candidato ao cargo de Governador do Estado do Acre nas Eleições de 2026.

Na petição inicial (id. 4779988), a PRE sustenta que o representado realizou atos de campanha com utilização de alto-falantes, amplificadores e outros equipamentos de sonorização em distância inferior a 200 metros da Escola Doutor Mário de Oliveira, durante o horário de funcionamento da unidade de ensino.

Narra que, em 24/08/2026, a partir das 16h30min, ocorreu ato de campanha relacionado ao representado nas proximidades do Terminal Urbano de Rio Branco, onde se situa seu Comitê Central. Acrescenta que, em 10/09/2026, aproximadamente entre 15h45min e 17h25min, teria ocorrido nova emissão sonora nas proximidades da mesma unidade escolar.

A representação foi instruída com a Notícia de Fato nº 1.10.000.000985/2026-19 (id. 4779967), na qual constam a denúncia registrada no sistema Pardal, registros fotográficos e audiovisuais e, especialmente, o Ofício EEEFDMO nº 070/2026, expedido pela direção da Escola Doutor Mário de Oliveira.

A tutela de urgência foi deferida (id. 4780517), determinando-se ao representado que se abstivesse de instalar ou utilizar alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e similares em atos de campanha realizados a distância inferior a 200 metros da unidade escolar e dos demais locais protegidos pelo art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, durante o respectivo horário de funcionamento, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por cada novo ato flagrado e comprovado.

Regularmente citado, o representado apresentou contestação (id. 4781046). Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, alega insuficiência de provas quanto à utilização de equipamentos de sonorização, ausência de demonstração de sua responsabilidade pessoal, inexistência de registros de poluição sonora perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e descabimento da tutela



inibitória e das astreintes. Requer, ao final, a improcedência da representação e a revogação da tutela concedida.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Preliminares

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhimento.

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, compete à parte autora relatar os fatos e indicar as provas, indícios e circunstâncias que amparam a pretensão. A inicial deve possibilitar a compreensão da imputação e o exercício do contraditório, não se exigindo a descrição de especificações técnicas, marca, modelo ou potência do equipamento supostamente utilizado.

No caso, a petição inicial (id. 4779988) descreve os episódios, indica as datas, os horários aproximados, o local, a unidade escolar supostamente atingida, a espécie de propaganda questionada e os dispositivos legais tidos por violados. Também especifica a providência jurisdicional pretendida. Não há, portanto, deficiência capaz de comprometer a compreensão da controvérsia ou o exercício da defesa.

Eventual insuficiência da prova quanto à efetiva utilização dos equipamentos constitui questão de mérito, e não vício formal da petição inicial.

Também não procede a alegação de falta de interesse processual.

É certo que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, assentou que a transgressão da regra não comporta, por si mesma, aplicação de multa eleitoral autônoma, diante da inexistência de previsão legal específica, conforme entendimento no REspe nº 35724, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/08/2012, citado pela parte Representada.

A pretensão formulada nestes autos, contudo, possui natureza distinta. A PRE busca provimento jurisdicional inibitório destinado a impedir a repetição da conduta, acompanhado de medida coercitiva para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Para as Eleições de 2026, a matéria recebeu disciplina expressa. A Resolução TSE nº 23.755/2026 acrescentou o § 5º ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelecendo que a violação das regras relativas à propaganda sonora poderá ensejar medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive astreintes, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Não se confunde, portanto, a imposição de sanção pecuniária autônoma pelo fato pretérito, não prevista no art. 39, § 3º, da Lei das Eleições, com a fixação de multa coercitiva destinada a assegurar o cumprimento de obrigação de não fazer estabelecida judicialmente.

A própria tramitação anterior reforça a adequação da via adotada. Na Notícia de Irregularidade nº 0600039-98.2026.6.01.0001, posteriormente incorporada à Notícia de Fato (id. 4779967), o Juízo da 1ª Zona Eleitoral reconheceu que o fato então noticiado já estava consumado para fins do exercício imediato do poder de polícia e determinou ciência para eventual ajuizamento de representação autônoma perante o órgão competente.

Há, portanto, utilidade e adequação na tutela jurisdicional requerida.

Rejeito a preliminar.

2. Mérito



O art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é admitido entre as 8h e as 22h, sendo vedada a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a 200 metros de escolas quando em funcionamento.

A mesma vedação está reproduzida no art. 15, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso concreto, o conjunto de documentos é suficiente para demonstrar a ocorrência da irregularidade, especialmente quanto ao episódio de **24/08/2026**.

O Ofício EEEFDMO nº 070/2026, subscrito pela direção da Escola Doutor Mário de Oliveira e juntado na Notícia de Fato (id. 4779967), informa que a unidade escolar funciona, no turno vespertino, das 13h às 17h30min. Registra, especificamente, que, em 24/08/2026, durante atividade de campanha realizada nas proximidades do Terminal Urbano, foi percebida a utilização de equipamentos de sonorização, com emissão de som em volume elevado alcançando o ambiente escolar, circunstância que teria motivado, inclusive, o acionamento do serviço de emergência pelo telefone 190.

A informação não consiste em relato produzido por apoiador ou adversário político, mas em documento oficial emitido pela direção da própria unidade escolar, a partir de situação percebida durante o seu regular funcionamento.

Além disso, o episódio ocorreu no contexto de ato de campanha relacionado ao representado e nas imediações de seu Comitê Central, exatamente no período em que a unidade escolar estava em atividade. A denúncia originária registrada no Pardal situa o evento em 24/08/2026, a partir das 16h30min, nas proximidades do Terminal Urbano e da referida escola.

Essas circunstâncias afastam a alegação de imputação baseada em mera responsabilidade objetiva. Tratando-se de ato de campanha diretamente relacionado ao representado, realizado no entorno de seu comitê e acompanhado de estrutura de campanha, não se está diante de propaganda realizada de forma clandestina por terceiro absolutamente estranho à candidatura.

A propósito, a responsabilidade do Representando resta devidamente comprovada, pois os atos de campanha o favorecem justamente por se tratar do local em que é a sede do seu comitê central. Nesse sentido é expressa a Lei das Eleições:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

E também o entendimento assente no Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a responsabilização do candidato beneficiário quando as circunstâncias do caso revelarem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda eleitoral irregular. Precedente. [...]” TSE. Ac. de 18/6/2026 no AgR-REspEI n. 060007340, rel. Min. Dias Toffoli.



[...] 5. O entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual a responsabilidade do candidato pode ser depreendida a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [...]” TSE. Ac. de 12/6/2026 no AgR-AREspE n. 060630630, rel. Min. Estela Aranha.

Por outro lado, o episódio de 10/09/2026 deve ser analisado com maior cautela. O próprio Ofício EEEFDMO nº 070/2026 menciona movimentação relacionada ao comitê do representado, mas registra também a presença de outros candidatos nas proximidades da entrada do Canal da Maternidade. Por essa razão, não tomo esse segundo fato, isoladamente, como fundamento para atribuir ao representado toda a emissão sonora constatada naquela data.

A circunstância, contudo, é relevante para demonstrar que a perturbação sonora nas imediações da escola não se mostrou meramente hipotética e que, em pleno período eleitoral, permanece concreto o risco de repetição de atos de campanha com utilização de equipamentos sonoros no perímetro protegido.

Também não altera essa conclusão o documento expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntado ao procedimento (id. 4779967), no qual se informa a inexistência de denúncias de poluição sonora registradas naquele órgão em relação aos fatos de 24/08/2026.

Esse documento comprova apenas a ausência de registro administrativo perante a Secretaria de Meio Ambiente. Não demonstra a inexistência da emissão sonora narrada pela direção da escola, sobretudo porque o próprio estabelecimento informou ter acionado o serviço de emergência pelo número 190.

Tampouco a configuração da infração prevista no art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997 depende de medição de decibéis ou da caracterização administrativa de poluição sonora. A norma eleitoral estabelece limitação objetiva quanto ao uso e à instalação dos equipamentos, à distância inferior a 200 metros e ao funcionamento do estabelecimento protegido. Não há previsão de limite mínimo de intensidade sonora como requisito adicional para incidência da vedação.

Também não é suficiente para afastar o restante do conjunto probatório a circunstância de o arquivo audiovisual encaminhado pelo Pardal não ter sido incorporado à compilação em PDF. A própria certificação constante do procedimento (id. 4779967, fls. 6) esclarece que isso decorreu da incompatibilidade do formato video/quicktime com a compilação selecionada, sem declaração de inexistência ou corrupção do arquivo.

Nesse contexto, após o contraditório, não verifico elementos capazes de alterar a conclusão adotada quando do deferimento da tutela provisória (id. 4780517).

A vedação prevista no art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997 busca preservar o regular funcionamento de determinados estabelecimentos considerados sensíveis pelo legislador, entre eles as instituições de ensino. A restrição não impede a realização de campanha eleitoral no entorno, mas exige que a propaganda sonora respeite o perímetro legal durante o funcionamento desses locais.

A obrigação imposta é, portanto, específica e corresponde diretamente a conduta já vedada pela legislação eleitoral.

Quanto à multa cominatória, também não há motivo para sua revogação.

O art. 15, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.755/2026, autoriza expressamente a adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive astreintes.



O valor de R\$ 15.000,00 estabelecido na Decisão (id. 4780517) somente incidirá na hipótese de novo ato de descumprimento devidamente flagrado e comprovado, não constituindo sanção pelos episódios já consumados. Considerando a natureza da obrigação, o período eleitoral em curso e a necessidade de conferir efetividade concreta à determinação judicial, não identifico, neste momento, desproporcionalidade que justifique sua redução.

Importa registrar, por fim, que a procedência da representação não importa aplicação de multa eleitoral autônoma pelos fatos ocorridos em 24/08/2026 ou 10/09/2026, providência para a qual inexistia previsão específica no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O provimento jurisdicional possui natureza inibitória, e a multa estabelecida tem função exclusivamente coercitiva, condicionada a eventual descumprimento futuro da ordem judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (id. 4780517), para determinar, em caráter definitivo, que ALAN RICK MIRANDA se abstenha de instalar ou utilizar alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e equipamentos similares na realização de atos de campanha em distância inferior a 200 (duzentos) metros da Escola Doutor Mário de Oliveira, bem como dos demais locais protegidos pelo art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, durante o respectivo horário de funcionamento.

Mantenho a multa cominatória fixada na decisão (id. 4780517), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada novo ato de descumprimento flagrado e comprovado, sem prejuízo das demais consequências legalmente cabíveis.

Esclareço que a multa ora mantida possui natureza exclusivamente coercitiva e não incide sobre os fatos pretéritos narrados na petição inicial, ficando condicionada ao eventual descumprimento da presente ordem judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **ROBERTO BARROS**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

